

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0057763-46.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MIDWAY S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
AGRAVADA: RUTHE ACIZA DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO DETERMINOU AO AGRAVANTE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou honorários periciais no valor de R\$ 6.900,00.**
- 2. A agravante sustenta a excessividade dos honorários, requerendo sua redução para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

II. Questão em discussão

- 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologa honorários periciais comporta impugnação imediata por agravo de instrumento, diante da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, e se está presente situação de urgência apta a justificar o cabimento excepcional do recurso.**

III. Razões de decidir

- 3. O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado, no Tema 988, a tese da taxatividade mitigada, admite-se a interposição do recurso apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.**

4. A decisão que homologa honorários periciais não se encontra entre as hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC.

5. No caso concreto, não se verifica a urgência necessária para afastar a taxatividade do rol legal, uma vez que não foi determinado ao Agravante o pagamento dos honorários periciais e eventual acolhimento futuro da pretensão de redução dos honorários possibilita a restituição da quantia paga a maior, inexistindo risco de inutilidade do exame da matéria em momento posterior.

6. A controvérsia relativa ao valor arbitrado para a perícia não compromete a produção da prova nem configura situação excepcional apta a justificar a imediata recorribilidade da decisão interlocutória.

7. As questões decididas por interlocutória não agravável permanecem passíveis de impugnação em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido. Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

É de não ser conhecido o recurso.

Inicialmente, ressalto que a decisão que deferiu a produção de prova pericial foi proferida em 06 de outubro de 2025, restando irrecorrida, razão pela qual o debate sobre o tema encontra-se precluso.

Além disso, a decisão recorrida, em momento algum, determinou ao Agravante o pagamento ou depósito dos valores referentes aos honorários periciais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe sobre quais são as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, em rol taxativo estabelecido em seu art. 1.15, que não prevê a hipótese versada nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos RESps nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, realizado em 05.12.2018 e submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), cujo propósito era definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, definiu que dito rol é de “taxatividade mitigada”, de forma a admitir a resistência da parte quando presente o elemento urgência.

Transcreve-se a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas,

mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido”.

Naquela ocasião, prevaleceu a tese da Relatora, a eminente Ministra Nancy Andrichi, que defendeu que “*a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação - possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.*”

Em outras palavras, a partir do mencionado julgado, a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, cuja decisão não se encontre inserida no rol do art. 1.015, do CPC, poderá ocorrer quando restar evidenciada a urgência decorrente da “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

A urgência, portanto, é o requisito excepcional a justificar o afastamento da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, que deverá ser analisada no caso concreto e à vista de que as questões não apreciadas em sede de agravo na fase de conhecimento, por incabível essa via recursal, não restarão preclusas, podendo ser suscitadas quando da apelação, conforme assegura a norma do art. 1.009, §1º do CPC, in verbis:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

No caso em exame, à evidência, a decisão que homologou os honorários periciais não se enquadra nas hipóteses recorríveis por agravo de instrumento, sendo inaplicável também a excepcionalidade indicada pelo STJ, sobretudo diante do porte e da capacidade econômica do agravante.

Ademais, a decisão recorrida, em momento algum, determinou ao Agravante, o pagamento dos honorários periciais. Mesmo que assim o fosse, caso venha a ser eventualmente acolhido o pedido de redução dos honorários do perito, em momento oportuno, será possível a restituição da quantia eventualmente paga a maior, mediante intimação do “expert” para devolução, cabendo à parte interessada adotar as medidas processuais pertinentes para reaver os valores.

Dessa forma, não se verifica a presença do requisito da urgência, essencial para autorizar a mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, e por conseguinte, revela-se incabível no caso em exame o agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os honorários periciais.

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM VALOR CORRESPONDENTE A 09 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONSISTENTE EM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA. O ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, ADMITINDO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS APENAS QUANDO DEMONSTRADA URGÊNCIA CONCRETA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA POR OCASIÃO DA APELAÇÃO, CONFORME FIXADO PELO STJ NO RESP 1.704.520/MT. A DECISÃO QUE HOMOLOGA OS HONORÁRIOS DO PERITO NÃO SE INSERE, EM TESE, NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO AGRAVO. DE IGUAL SORTE, NÃO CONFIGURA SITUAÇÃO URGENTE QUE INVIABILIZE A ANÁLISE POSTERIOR, O QUE IMPEDE A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO

(0064788- 47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 11/08/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL VIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME: -

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACILITY 01 MULTIMARCAS LTDA contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Leopoldina que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, homologou os honorários periciais no valor de quatro salários mínimos. - A decisão agravada homologou os honorários periciais, rejeitando o pedido de mitigação do valor sugerido pela parte, que alegava excesso e desproporcionalidade no montante fixado, pleiteando sua redução para R\$ 2.000,00. - O recurso pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reduzir os honorários periciais fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que homologa honorários periciais; e (ii) há situação de urgência que justifique a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses expressamente previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. A homologação dos honorários periciais não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no referido rol.

- A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, reconhecida no REsp 1.704.520/MT, autoriza o conhecimento do agravo apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em apelação. No caso concreto, não se verifica urgência que justifique a mitigação do rol, considerando que a decisão impugnada envolve matéria meramente patrimonial e poderá ser reexaminada na apelação ou contrarrazões, conforme o art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC.

- A insurgência contra o valor dos honorários periciais não configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não se justifica o processamento imediato da controvérsia por agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO:

- O recurso foi considerado inadmissível e não conhecido. Artigo 932, III, do CPC.

(0070233-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento:
26/08/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

Portanto, adotando-se o entendimento do STJ, tem-se que a decisão ora recorrida não é passível de reforma através do recurso de agravo de instrumento, por não estar inserida expressamente no rol do Art. 1.015 do CPC, tampouco, possuir a urgência necessária para mitigar a taxatividade do referido rol.

Por tais fatos e fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator